



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.915-A, DE 2011 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos de condução coletiva de escolares; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- Substitutivo oferecido
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre os veículos de condução coletiva de escolares.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 138-A. Os veículos de que trata este Capítulo, no período em que estiverem realizando o transporte de escolares, não efetuarão o transporte de outros passageiros além dos escolares beneficiários do serviço, ressalvadas as situações previstas em regulamentos municipais.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos de condução coletiva de escolares, por desempenharem uma função especial, devem atender a exigências específicas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, as quais estão voltadas, principalmente, para garantir a segurança dos usuários desse serviço.

Em razão do número de escolares necessitando desse tipo de transporte para ter acesso às escolas, é preciso que a oferta de lugares nesses referidos veículos seja plenamente utilizada por essa clientela, sem comprometer os padrões de segurança estabelecidos. A tais padrões vincula-se a exigência de que todos os passageiros viagem sentados.

Entretanto, tem-se observado, em vários lugares do País, a prática condenável de se transportar nesses veículos, na forma de carona, pessoas que não são escolares. Das duas, uma: ou elas estão tomando os lugares dos escolares, ou viajando em pé – uma e outra hipótese, respectivamente, prejudica a quem tem o direito a esse transporte ou compromete a segurança dos seus usuários.

Para evitar esse tipo de ocorrência, estamos apresentando o presente projeto de lei, o qual considera, contudo, a possibilidade de, em certas situações emergenciais, e conforme regulamentação municipal, passageiros que não os escolares virem a ser transportados nos veículos em foco. Assim, exceções seriam admitidas em razão de que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em seu art. 139, que não se exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

.....

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que os veículos de condução coletiva de escolares, enquanto estiverem exercendo a sua função, não poderão efetuar o transporte de outros passageiros além dos escolares beneficiários do serviço. Contudo, permite exceções à regra quando forem casos previstos em regulamentos municipais.

O autor justifica a sua proposta em razão de que se tem observado em vários lugares do País a prática de se transportar nos veículos de condução de escolares pessoas que não são escolares. Com tal prática, esses passageiros clandestinos ou tomam os lugares dos escolares, ou viajam em pé. Assim, prejudicam quem tem direito a uma vaga nesse tipo de transporte, ou comprometem a segurança dos escolares que estão sendo transportados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A prática de se transportar caronas em veículos destinados à condução de escolares é condenável na medida em que compromete a eficácia e a segurança do serviço. Se nada for feito para impedir que ela ocorra, é muito provável que se torne abusiva, o que prejudicará ainda mais a realização dessa atividade.

As regras que envolvem esse tipo de transporte, pela importância e responsabilidade do serviço que presta, afetam tanto o veículo como os condutores, conforme podemos ver no Código de Trânsito Brasileiro. Também envolvem as exigências municipais, na forma de seus regulamentos.

Diante do controle obrigatório e indispensável sobre a condução de escolares, o transporte de terceiro, clandestino, que não tem nenhum compromisso ou responsabilidade com esse serviço, pelo contrário, só está interessado no seu conforto pessoal, não deve ser permitido, pois pode interferir negativamente nos resultados esperados ou até causar danos que se precisam evitar.

A proposta apresentada no projeto de lei em exame é, portanto, cabível e louvável. Apenas acrescentaríamos outro dispositivo, no capítulo das infrações, para coibir objetivamente a prática indevida que se quer combater.

Dessa forma, somos pela aprovação do PL nº 2.915, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 2011

Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos de condução coletiva de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de condução coletiva de escolares.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 138-A e 248-A:

“Art. 138-A. Os veículos de que trata este Capítulo, no período em que estiverem realizando o transporte de escolares, não efetuarão o

transporte de outros passageiros além dos beneficiários do serviço, ressalvadas as situações previstas em regulamentos municipais.”

“Art. 248-A. Transportar em veículo destinado à condução coletiva de escolares, no período em que realiza essa função, passageiros que não sejam beneficiários desse serviço, ou não portem autorização municipal para serem transportados.

Infração: Grave

Penalidade: Multa”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.915/2011, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
